

ACÓRDÃO Nº 1177 /2025

PROCESSO Nº: 36369/2020-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: Aposentadoria

ENTE FEDERATIVO: Município de Ocara

ENTIDADE: Secretaria de Saúde

INTERESSADA: Maria Lizete Ferreira Taveira

RELATORA: Conselheira Onélia Leite

SESSÃO: 2ª Câmara Virtual do período de 17/02/2025 a 21/02/2025

EMENTA:

APOSENTADORIA ESPECIAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, PREJUDICIAIS À SAÚDE. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. REGISTRO DEFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria** originário do município de Ocara;

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei nº 12.509/95 e art. 9º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, por maioria de votos, diante das razões expostas pela relatora, em:

Autorizar o **REGISTRO** do **Ato n.º 12, de 12/06/2023**, publicado na mesma data (doc. n.º 10025-fls.55/57), que concede aposentadoria especial pelo exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde, à Sra. **Maria Lizete Ferreira Taveira**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem AA- 56, matrícula nº 0378, carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria de Saúde do município de Ocara, com proventos integrais calculados média aritmética que resultou no valor de **R\$ 1.472,34** (mil quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos) a **partir de 28/09/2020**, data da publicação do ato concessivo inicial.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, o Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima e a Conselheira Onélia Leite(Relatora).

Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pela notificação do gestor responsável, a fim de que encaminhe a este Tribunal o processo de nomeação da servidora, para exame da legalidade, haja vista que o ingresso ocorreu mediante concurso público.

A Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor presidiu a presente Sessão e a Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa atuou como representante do Ministério Público de Contas.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da 2ª Câmara Virtual concluída em 21 de fevereiro de 2025.

Conselheira Onélia Leite
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial pelo exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde, com proventos integrais, correspondente a 80% da média contributiva, em favor da servidora à Sra. **Maria Lizete Ferreira Taveira**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem AA- 56, matrícula nº 0378, carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria de Saúde do município de Ocara, que resultou no valor de **R\$ 1.472,34** (mil quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos) a partir de **28/09/2020**, data da publicação do ato concessivo inicial.

Inicialmente, o benefício foi concedido por meio do Ato nº 028, de 03/09/2020, publicado em 28/09/2020 (doc.1877-fls. 43/44), que foi revogado pelo **Ato n.º 12, de 12/06/2023**, publicado na mesma data (doc. n.º 10025-fls.55/57), então vigente.

A aposentadoria tem como fundamento legal o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 47/2005; art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019; Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF; Lei Federal n. 8.213/21; Instrução Normativa nº 03/2013; Nota Técnica nº 02/2014- MPS e Lei Municipal nº 082/1991.

Os autos foram convertidos em diligência, tendo em vista o disposto na Informação Técnica nº 6015/2023.

Após o acréscimo de novas peças pelo ente jurisdicional, a **Unidade Instrutiva** emitiu a Informação nº 78/2025 autorizando o registro do ato aposentatório nos seguintes termos:

6.OBSERVAÇÃO

1. Por força do Despacho Singular nº 60907/2023 (DESPACHO SINGULAR-60907/2023), este Tribunal expediu o Ofício nº 9169/2023/SSP (PEÇA ADICIONADA AO PROCESSO-7503/2023), assinando prazo para que a origem apresentasse o documento mencionado na Informação nº 06015/2023 (INFORMAÇÃO06015/2023).

2. Salienta-se que, na Informação Pretérita, em seu subitem 2.2 do campo Observação, a unidade técnica solicitou que fosse acostado ao feito Parecer da Perícia Médica do Município de Ocara, previsto arts. 9º, 10 e 11 da IN SPPS/MPS nº 01, de 2010, que trata do seu enquadramento por exposição a agentes nocivos, o qual visa comprovar o seu tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais (exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de tais agentes) que prejudicaram a sua saúde ou a integridade física, durante o período mínimo (25 anos) fixado nos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213/1991.

3. Na sequência, foi encaminhado pelo responsável pelo IPMO o Ofício nº 119/2023/IPMO (1.ESCLARECIMENTO-37449/2023-Processo nº 34959/2023-0), por meio do qual foi acostado o Parecer da Perícia Médica, datado de 27/10/2023 (1.ESCLARECIMENTO-37449/2023-pag.2), justificando, assim, o seu direito de ser aposentada na regra especial, constante de seu ato de inativação (ESCLARECIMENTO-10025/2023-pags.55-56). Diante disto, entende esta Diretoria estar o ato apto a registro.

4. Trata-se de aposentadoria com critérios e requisitos diferenciados. Nesse sentido, destaca-se o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 47/2005:

“Art. 40. (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (...) III- cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

4.1. Contudo, a referida Lei Complementar não foi promulgada. Tal omissão foi objeto de diversos Mandados de Injunção, o que conduziu o Supremo Tribunal Federal a formular a Súmula Vinculante nº 33, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 33: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.”

4.2. Portanto, em relação ao inciso III, § 4º do art. 40, da Constituição Federal, o STF garantiu ao servidor público o direito de se aposentar de forma especial, aplicando-se no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, em conformidade com os fundamentos constitucionais acima delineados, para a concessão da aposentadoria especial, dever-se-á adotar o disposto nos Arts. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art.57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao (SIC) física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

(...) § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).”

4.3. Para análise do cumprimento dos requisitos da aposentadoria pleiteada, o item 70 da Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 15/05/2014, que ampliou os efeitos da Súmula Vinculante nº 33, concluiu que, na concessão de aposentadoria especial ao servidor, aplica-se, em regra, a exigência do cumprimento do tempo de 25 anos em condições especiais, conforme a legislação vigente no período do exercício da atividade. Veja-se:

“69. Outro ponto a ser examinado quanto à Súmula Vinculante nº 33 é a possibilidade de concessão de aposentadoria ao servidor com tempo de 15 ou 20 anos de atividade em condições especiais. Da discriminação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, observa-se que somente nas três situações a seguir os segurados do RGPS fazem jus à aposentadoria com tempo de atividade especial menor que 25 anos:

- a) com 15 anos: trabalho permanente no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção;
- b) com 20 anos: mineração subterrânea em atividades afastadas da frente de produção; trabalhos com asbestos (amianto), em extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas;
- c) com 20 anos: fabricação de guarnição para freios, embreagens e matérias isolantes contendo asbestos; fabricação de produtos de fibrocimento, e mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos.

70. Tais hipóteses, que justificam as reduções para 15 e 20 anos no RGPS, não se ajustam à natureza dos serviços prestados pelos órgãos da Administração Pública que possuem em seus quadros servidores titulares de cargos efetivos, pois tais atividades não se enquadram nas atribuições desses cargos.

4.4. Entende-se pois que, na concessão de aposentadoria especial ao servidor, aplica-se, em regra, a exigência do cumprimento do tempo de 25 anos em condições especiais, conforme a legislação vigente no período do exercício da atividade.

" 4.5. Outrossim, a servidora terá de demonstrar a efetiva submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, observe-se os parâmetros descritos na Instrução Normativa SPPS nº 01/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 03/2014, in verbis:

"Art.7º. O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;
II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art.10;
III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art.11."

"Art. 8º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I do art. 7º é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

4.6. Tais documentos têm por finalidade comprovar a exposição aos agentes nocivos, principalmente, biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física do servidor pelo período de 04/04/1994 a 03/08/2020, sendo atestado que a servidora, por mais de 26 anos, laborou em condições especiais.

4.7. Quanto ao cálculo dos proventos de aposentadoria especial a que tem direito de perceber o servidor, vejamos o que diz o art. 14, da Instrução Normativa SPPS nº 01/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 03/2014:

Art. 14. No cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadoria especial aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17, do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Instrução Normativa SPPS nº 3, de 23/05/2014).

4.9. Já a Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 15/05/2014, dispõe:

"76. A regra geral vigente para o cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas conforme o art. 40 da Constituição Federal, entre as quais estão as aposentadorias especiais previstas no § 4º desse artigo, foi estabelecida no art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, que disciplinou o cálculo dos proventos das aposentadorias, conforme determinado pelos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, a seguir:

Art. 40. (...) § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003) (.....)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

5. O art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, válido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece que:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (.....)

6. Além disso, todos os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento no art. 40, da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003, devem, em obediência ao que dispõe a redação vigente do § 8º desse artigo, ser reajustados de forma a preservar-lhes, em caráter permanente,

Art. 40.....

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003) (.....)

7. Portanto, às aposentadorias especiais previstas no § 4º, do art. 40, aplicam-se os §§ 3º e 17 (disciplinado pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004) e o § 8º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988. A propósito, as regras gerais de cálculo e de reajustamento aplicáveis aos proventos dos servidores são similares àquelas definidas no âmbito do RGPS, conforme estabelecido nos arts. 28, 29 e 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Portanto, não há possibilidade de aplicação de outras regras para o cálculo e revisão das aposentadorias especiais independentemente da data de ingresso do servidor no serviço público, em cargo efetivo."

Assim, depreende-se que , no cálculo dos proventos de aposentadoria especial, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

8. Segundo o art. 67 da Lei Municipal nº 82/1991, a interessada faz jus a verba anuênio, no percentual de 26%, tendo a verba sido considerada para o cálculo do benefício.

9. Consoante Portaria nº 14/94 (Documentos do Processo-1876/2023.p.32), a servidora foi nomeada, em 04/04/1994, no cargo de Atendente Consultório Médico AA-3, nos termos da Lei Municipal nº 50-A, tendo nele sido empossado, na mesma data (Documentos do Processo-1876/2023.p.33), após ser aprovada no concurso público efetuado, no ano de 1994, pela prefeitura de Ocara. Posteriormente, em razão da extinção dos cargos de Atendente, a requerente foi remanejada para o cargo de Auxiliar de Enfermagem AA-5, no qual está se aposentando, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 369/2003.

10. Figura do Recibo de Pagamento (Documentos do Processo-1876/2023.p.41) a Gratificação de Insalubridade, a qual a interessada vinha recebendo desde fevereiro/2005, não tendo sido incorporada aos proventos, observando-se que a servidora não contribuía sobre a mencionada verba.

11. Conforme Sistema de Gerenciamento de Processos do extinto TCM, não foi localizado o registro do processo de nomeação da interessada junto a prefeitura Municipal de Ocara. Contudo, era prática daquele Tribunal, registrar as aposentadorias, independentemente da análise prévia das nomeações, constando dos autos de inativação os documentos pertinentes à admissão da servidora, tais como: Edital nº 02/94, de Abertura do Concurso (Documentos

do Processo-1876/2023.p.16/18); Edital n° 09/94, contando a relação dos Aprovados (Documentos do Processo-1876/2023.p.19/29), Edital n° 30/94 - convocação da candidata (Documentos do Processo-1876/2023.p.31), Portaria de Nomeação (Documentos do Processo-1876/2023.p.32) e Termo de Posse (Documentos do Processo-1876/2023.p.33).

12. Consoante art. 20 da Lei Municipal n° 324/2002, a aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato. Diante disso, é possível inferir que a data do início do benefício deverá ser a mesma data da publicação referida, no presente caso, 28/09/2020 .

13. Ressalte-se que a interessada já tinha implementado os requisitos para aposentar-se na regra do art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 47/2005, antes da regulamentação da Emenda Constitucional 103/2019, motivo pelo qual a aposentadoria da servidora foi decretada em tal regra, o que em consonância com o disposto nos arts. 3º e o art. 21 da Emenda Constitucional n° 103/2019, in verbis:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes {...} § 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

14. Recomenda-se que o Fundo de Previdência de Ocara atente-se, conforme a Nota Técnica SEI n° 12.212/2019/ME, do Ministério da Economia, que norma referente à acumulação de benefícios (art. 24 da EC n° 103/2019) tem eficácia plena e aplicabilidade imediata a todos os regimes próprios de previdência social, sem embargo de não poderem prejudicar o direito adquirido antes de sua entrada em vigor. Dessa forma, em relação ao benefício ora em exame, fica assegurada a possibilidade de aplicação dos limites de acumulação de benefícios previdenciários, a qualquer momento, previstos no art. 24 e seus parágrafos, da Emenda Constitucional n° 103/2019.

15. Importa registrar que a servidora dispõe de outra aposentadoria, já registrada pelo extinto TCM, Processo n° 2012. ARC. APO. 01495/12, Acórdão n° 1449/12, ato de aposentadoria n° 147/2012, datado de 30/07/2012. Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no cargo de Professor III, no Município de Aracoiaba, com lotação na Secretaria de Educação.

16. Processo passível de compensação financeira

Em 13/10/2020, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Alexandre Figueiredo. Em virtude da vacância do cargo, o feito foi distribuído para a Conselheira Onélia Leite, em 26/12/2024.

É o Relatório.

VOTO

A interessada ingressou no serviço público municipal por meio de concurso público, cuja nomeação e posse ocorreram em 04/04/1994 (doc. 1876-fls.32/33).

No presente caso, trata-se de aposentadoria pelo exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente do art. 57 da Lei Federal n. 8.213/21.

Segundo a documentação constante nos autos, a servidora comprovou que laborou em condições especiais pelo período de 04/04/1994 a 03/08/2020, ou seja, por mais de 26 (vinte e seis) anos, implementando a exigência do cumprimento do tempo de 25 anos em atividades nocivas a saúde, independentemente da idade, segundo a legislação vigente à época.

Dessa forma, com base no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 1º, inciso V, da Lei nº 12.509, de 06/12/1995, alterada pela Lei nº 16.819, de 08/01/2019 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), e considerando o que restou consignado pela Unidade Técnica, esta Relatora vota pelo **REGISTRO** do **Ato n.º 12, de 12/06/2023**, publicado na mesma data (doc. n.º 10025-fls.55/57), que concede aposentadoria especial pelo exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde à Sra. **Maria Lizete Ferreira Taveira**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem AA- 56, matrícula nº 0378, carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria de Saúde do município de Ocara, com proventos integrais calculados média aritmética que resultou no valor de **R\$ 1.472,34** (mil quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos) **a partir de 28/09/2020**, data da publicação do ato concessivo inicial.

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2025

Conselheira Onélia Leite
RELATORA